



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008726-19.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DAVID APARECIDO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008726-19.2024.8.26.0320

APELANTE: DAVID APARECIDO DE BRITO

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 40055

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS – Autor que nega ter contratado cartão de crédito consignado junto ao réu, mas foram descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento – Contratação, contudo, devidamente comprovada, realizada mediante assinatura por biometria facial com vida, geolocalização e dados pessoais - Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis - Cerceamento de defesa não verificado - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” ajuizada por **DAVID APARECIDO DE BRITO** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A.**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 257/261, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor, às fls. 271/304, sustentando, em síntese: (i) nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa (fl. 274); (ii) ilegitimidade da contratação do cartão consignado – da não contratação (fl. 277); (iii) repetição do indébito em dobro (fl. 283); (iv)

danos morais (fl. 286); (v) aplicação dos juros de mora a partir do efetivo desembolso (fl. 297); (vi) necessidade de reforma da r. sentença recorrida, quanto ao valor dos honorários advocatícios (fl. 300).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 308/334.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos, por meio da qual o autor nega (à fl. 3) ter firmado contrato de adesão a cartão de crédito consignado junto ao réu, embora estejam sendo descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento.

Extraí-se dos documentos apresentados junto à contestação que o banco réu comprovou (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC) que a contratação foi realizada de forma eletrônica, por meio da Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 100/104, e respectivas autorizações e esclarecimentos (fls. 107/112), devidamente assinada mediante biometria facial com vida (fl. 105 e 115), geolocalização, identificação do IP, dados pessoais do autor, tais como número do CPF e do celular -não impugnados-, por meio de sistema HASH de segurança (fl. 105) e apresentação de documento pessoal de identidade (fls. 113/114).

Ressalta-se a validade da assinatura eletrônica nas cédulas de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, §5º, da Lei 10.931/2004¹, notadamente considerando os procedimentos adotados para contratação do referido empréstimo.

Verifica-se, ainda, do comprovante de fl. 117, que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados ao autor.

Nesse contexto, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, visto que o feito já contemplava os elementos suficientes para a solução da demanda, tornando desnecessária a produção de outras provas, notadamente de prova pericial, que não afastaria a conclusão tirada a partir do conjunto fático-probatório documental já constante dos autos, visto ter sido a contratação realizada de forma eletrônica, sendo dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370, § único, do CPC).

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratação válida e regular, não há como se reconhecer a inexigibilidade do contrato, tampouco o direito à restituição de valores e indenização por danos morais (art. 186, do CC).

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

¹ Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação da autora de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. NÃO CABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Empréstimo realizado por meio digital, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte. Documentos juntados aos autos que comprovam que o valor da operação foi disponibilizado na conta corrente da autora. Incabível a declaração de inexistência de negócio jurídico e de restituição de valores. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSODESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000079-34.2021.8.26.0322; Relator Des. Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022);

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIAPORDANOS MATERIAIS E MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) - Inexistência de falha na prestação de serviços - Contratação comprovada nos autos - Exercício regular de direito do réu - Danos morais - Inocorrência Litigância de má-fé configurada - Alteração da verdade dos fatos - CPC, art. 80, II e III Manutenção. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1010073-20.2021.8.26.0344; Relator Des. Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator